



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**

**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**



**TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS.**

O transporte de valores por empregado que não foi treinado para tanto coloca a vida e a integridade física e psíquica do trabalhador em risco, em afronta ao disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que preconiza a "*redução de riscos inerentes ao trabalho*". Ao se utilizar da empregada para realizar referida atividade, visando à redução de custos da empresa, que deixa de despesar numerário necessário a qualificação de seus empregados para tal mister, ou com a contratação de transporte de valores por trabalhadores especializados, a ré vilipendiou o valor do trabalho (artigo 1º da CF), sujeitando a obreira a riscos superiores aos presentes na atividade contratada, não sobressaindo razoável admitir-se privilegiar o capital em detrimento da vida e da segurança do trabalhador. Assim, exsurge indene de dúvidas o abalo psíquico sofrido pela demandante, consistente no temor de assalto e insegurança, os quais merecem ser minimizados por meio de indenização, a fim de preservar sua dignidade (art. 5º, V e X, da CF e Lei 7.012/83).

**V I S T O S** relatados e discutidos estes autos de  
**RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo recorrente **EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.** e recorrido **SIMONE DOS SANTOS BARRA**.

**RELATÓRIO**

Inconformada com a r. sentença de fls. 471-489,  
fls.1



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003  
TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração de fl. 493, ambas da lavra da Excelentíssima Juíza do Trabalho Edinéia Carla Poganski Broch, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre a ré a este Tribunal, postulando, em razões recursais de fls. 495-504, a reforma quanto aos seguintes itens: a) litigância de má-fé; b) horas extras - validade dos cartões-ponto - intervalo intrajornada; c) guias do seguro-desemprego; d) gorjetas; e e) danos morais.

Custas processuais recolhidas (fls. 506). Depósito recursal efetuado (fls. 505).

Apesar de devidamente intimada (fl. 508), a autora não apresentou contrarrazões.

Considerando o disposto no art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 28 de outubro de 2008, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto.

### **MÉRITO**

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

No que respeita aos cartões-ponto, consignou o Juízo

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

sentenciane (fls. 479-480):

[...] Denuncia a autora, à fl. 231, o cometimento de fraude pela ré, consistente em alterar os cartões-ponto que seriam juntados aos autos, citando inúmeras divergências existentes entre os cartões relativos aos mesmos períodos, que foram juntados pela defesa em ocasiões diferentes.

Analizando ditos documentos, restou confirmada a tentativa da ré de alterar a verdade do fatos, em especial os de fls. 175 e seguintes, ao serem comparados com os de fl. 218 e seguintes. Nos primeiros, foram anotadas folgas em todos os dias daquele mês (assim como nos 3 meses anteriores).

Já no segundo, que corresponde aos documentos assinados pela autora, constam registros em todos estes meses.

Ou seja, a reclamada efetuou grotesca alteração nos cartões-ponto da autora, no intuito de impedir o reconhecimento de seu direito a horas extras.

Ante o exposto, resta evidente a má-fé da reclamada em apresentar documentos falsificados, agindo desse modo de forma temerária e na tentativa de fazer o Juízo incorrer em erro, sem tomar as cautelas devidas na vida forense, causando transtorno na apreciação do feito e com isso subtraindo tempo desta juíza ao analisar os cartões-ponto, que poderia ser despendido em outros processos, causando com tal conduta, prejuízo indireto à própria sociedade.

Deste modo, pela ofensa ao artigo 16, incisos II e V do artigo 17, e incisos I e IV do artigo 14, todos do CPC,aplico, a pena por litigância de má-fé à reclamada, no percentual de 1% sobre o valor da causa, ou seja, no valor de R\$700,00 (setecentos reais) em favor da parte contrária, conforme preceitua o artigo 18 do CPC.

Ainda, condeno a Reclamada ao pagamento de indenização, em favor da parte contrária, relativa às despesas advindas do trabalho dispensado na conferência dos registros de jornada, a fim de constatar dita falsificação, que fixo em R\$1.400,00 (mi 1 e quatrocentos reais), 2% do valor da causa, na forma do §2º do artigo 18 do CPC.

Quanto aos cartões-ponto trazidos após a audiência de instrução, estes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

devem igualmente ser desconsiderados, pois ocorreu a preclusão ao ter sido apresentada a defesa, acompanhada por documentos, exceto em relação ao contrato de estágio de QUELI, visto que foi aberto novo prazo para tanto.

[...] Entendimento contrário permitiria que a reclamada se beneficiasse com sua própria torpeza, eis que esta optou por lançar nos autos documentos falsificados, no momento em que teve oportunidade de se defender.

Concluindo, **declaro os documentos de fls. 172 a 178 e 214 a 221 imprestáveis como meio de prova.** (grifos e negritos nossos)

Rebelia-se a reclamada, sustentando que a divergência existente entre os documentos acostados aos autos decorre de uma alteração no sistema de controle de jornada da empresa, não caracterizando litigância de má-fé, ou tentativa de induzir o Juízo a erro. Segue argumentando que *"Verifica-se a boa-fé da reclamada com a juntada espontânea posteriormente dos cartões pontos corretos, sem qualquer solicitação da reclamante ou do juízo, inclusive com jornadas mais elastecidas e com menos folgas"*. Assim, requer o afastamento da multa em comento.

***Não lhe assiste razão, contudo.***

Impende ressaltar que, no processo trabalhista, a boa-fé e a lealdade se presumem, razão pela qual a litigância de má-fé exige demonstração cabal, ou seja, faz-se necessária a constatação de manifesta intenção de causar prejuízos à parte adversa.

Nos termos do artigo 74, parágrafo segundo, da CLT, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula n. 338 do C. TST e à luz do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear o processo juslaboral, é dever da reclamada o correto gerenciamento dos registros de jornada.

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

Assim, eventuais mudanças no sistema de controle de jornada no âmbito da empresa deveriam ter sido apontadas com a mais absoluta clareza e cautela, exatamente para evitar qualquer risco de prática fraudulenta, o que restou amplamente caracterizado nos autos, porquanto evidenciada a adulteração dos registros de ponto, em total prejuízo ao obreiro hipossuficiente, que não detém a posse de referidos documentos.

Nesse contexto, a conduta da demandada enquadraria-se nos incisos II e V do artigo 17 do CPC, pois configurada conduta em total desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, o que atrai por consequência a sanção disciplinada no artigo 18 do mesmo diploma legal.

Nessa esteira, cite-se o seguinte julgado da Corte Superior Trabalhista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . Evidenciada a deslealdade processual, nos termos do art. 17, II e V, do CPC, a aplicação da penalidade não importa ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 23393720125030022 , Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

Refiro-me, ainda, à seguinte decisão:

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Demonstrado que a reclamada adulterou documentos da relação contratual, tem-se que a mesma pretendeu alterar a verdade dos fatos, agindo de forma maldosa, contrária aos princípios da boa-fé e lealdade processual. Desta sorte, a reclamada é reputada litigante de má-fé, na forma do art. 17, II, do CPC, sendo cabível multa de 1% sobre o valor dado à causa, com base no art. 18 do mesmo diploma legal. Apelo provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

(TRT4 - Processo: RO 00010661120125040405 RS 0001066-11.2012.5.04.0405 Relator(a): JURACI GALVÃO JÚNIOR; Julgamento: 03/07/2014; Órgão Julgador: 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul)

Pelo exposto, **irretocável o r. *decisum*.**

**HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO - INTERVALO INTRAJORNADA**

No que se refere aos cartões-ponto e à jornada de trabalho, restou consignado na r. sentença (fls. 480-482):

"[...] Analisando ditos documentos, restou confirmada a tentativa da ré de alterar a verdade dos fatos, em especial os de fls. 175 e seguintes, ao serem comparados com os de fl. 218 e seguintes. Nos primeiros, foram anotadas folgas em todos os dias daquele mês (assim como nos 3 meses anteriores).

Já no segundo, que corresponde aos documentos assinados pela autora, constam registros em todos estes meses.

(...)

Quanto aos cartões-ponto trazidos após a audiência de instrução, estes devem igualmente ser desconsiderados, pois ocorreu a preclusão ao ter sido apresentada a defesa, acompanhada por documentos, exceto em relação ao contrato de estágio de QUELI, visto que foi aberto novo prazo para tanto.

(...)

Entendimento contrário permitiria que a reclamada se beneficiasse com sua própria torpeza, eis que esta optou por lançar nos autos documentos falsificados, no momento em que teve oportunidade de se defender.

Concluindo, declaro os documentos de fls. 172 a 178 e 214 a 221 imprestáveis como meio de prova.

Desta forma, inexistindo cartões-ponto, cuja juntada competia à parte ré, passo à fixação da jornada, conforme aquela apontada na inicial, visto que não há provas que se contraponham às declarações iniciais. As



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

testemunhas que foram ouvidas não tinham certeza do horário ou das condições de labor da autora, portanto, fixo a jornada como sendo: **de segunda a sexta-feira, das 07h15min às 18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada e aos feriados, durante 1 hora.**

(...)

Na forma do art. 59, § único, da CLT, o regime compensatório na modalidade "banco de horas" somente pode ser instituído por negociação coletiva. **E, no caso dos autos, as normas coletivas aplicáveis às partes preveem a aludida modalidade de compensação de jornada**, no entanto, a Convenção Coletiva da categoria, à fl. 36, cláusula quarta, assim estipula:

(...)

**É incontrovertido que o acordo foi firmado apenas por meio verbal, o que o torna formalmente inválido. Além disso, a jornada fixada corresponde a mais de 10 horas diárias de labor. Não bastasse estas irregularidades, o preposto da reclamada admite que não havia "banco de horas" na reclamada, o que gera a presunção de que, embora as horas pudessem ser lançadas em um suposto "banco de horas", efetivamente, não havia a compensação. Ainda, a inexistência de cartões-ponto fidedignos inviabiliza a análise no tocante à efetiva compensação e controle das horas a crédito e débito que comporiam o "banco de horas", ônus que incumbia à defesa.**

Consequentemente, **condeno a reclamada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, e ao pagamento dos minutos faltantes para completar o intervalo intrajornada de 1 hora**". (grifos e negritos nossos)

Insurge-se a ré, aduzindo que os cartões-ponto colacionados às fls. 214-221 são fidedignos e teriam sido juntados, inclusive, antes do encerramento da instrução processual. Dessarte, pugna pela declaração de validade de tais documentos, a aplicação da OJ EX SE 33, em caso de ausência de alguns registros e, por conseguinte, o afastamento da condenação relativa às horas extras, já que a autora não teria logrado êxito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

em comprovar a existência de horas extraordinárias impagadas ou não compensadas, assim como a efetiva violação do período intervalar. Sucessivamente, postula a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 85 do C. TST (fls. 488-489 e 499).

*Não lhe assiste razão, contudo.*

Como bem ressaltou o Juízo *a quo*, tanto os controles de jornada trazidos à colação às fls. 172-178, como os acostados ans autos fls. 214-221, desservem para subsidiar a tese da recorrente, tendo em vista a adulteração das marcações neles contantes, consoante já analisado no tópico alusivo à litigância de má-fé.

A evidência de manipulação das informações referentes à jornada laborada pela obreira obsta que seja atribuído valor probatório a tais documentos, pois evidente o comportamento desleal da ré, que, inclusive, têm a obrigação legal administrar o registro do real lapso temporal da prestação de serviços.

Por outro lado, as informações prestadas pelas testemunhas e demais documentos constantes no caderno processual não conduzem à conclusão diversa.

Por todo o exposto, ***irretocável a r. sentença***, no particular.

### **GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO**

O Juízo sentenciante condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

**"[...] Ainda que a autora estivesse incomunicável, o que não foi provado nos autos, o dever da reclamada era ajuizar ação de consignação em pagamento, a fim de se eximir das multas decorrentes de atraso na homologação rescisória.**

fls.8



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003  
TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

**Como não o fez, deverá arcar com consequências do atraso.**

**Em razão disto, aplico a multa prevista no artigo 477 da CLT e condeno a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva ao seguro desemprego, em valor a serem aferidos conforme o disposto no inciso III, do artigo 5º da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, c/c o artigo 8º da mesma norma".** (grifos e negritos nossos)

Inconformada, insurge-se a demandada, sustentando que restou incontrovertido nos autos que o atraso na entrega das guias decorreu da demora da reclamante em comparecer à sede da empresa para assinar a rescisão contratual. Assim, requer o afastamento da condenação, no particular, já que a autora, além de não ter demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para a percepção do seguro-desemprego, não teria comprovado o seu indeferimento (fls. 500-501).

***Não assiste razão à recorrente.***

Narrou a reclamante, na prefacial, que ficou impossibilitada de perceber o seguro-desemprego, pois, apesar de ter sido dispensada em 25 de julho de 2011, sem o cumprimento do aviso prévio, a homologação da rescisão somente teria ocorrido em 13 de janeiro de 2012. Nesse sentido, asseverou que, ao longo de seis meses "fazia contato com a empregadora, no entanto, a Ré não providenciou, tempestivamente a homologação da rescisão o que gerou a impossibilidade de percepção do seguro desemprego, por contrariedade a RESOLUÇÃO CODEFAT nº 467, de 21/12/2005" , norma esta que prevê, no seu artigo 14, que os documentos necessários à habilitação do seguro-desemprego deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa (fls. 12-14).

Em defesa, a demandada alegou que forneceu as guias para habilitação do seguro-desemprego (fl. 76).

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

O seguro-desemprego constitui-se em direito do empregado dispensado sem justa causa, estando regulado pela Lei n. 7.998/1990. Também, a Resolução n. 467/2008 do CODEFAT estabelece os procedimentos relativos à concessão do seguro, tendo em vista as disposições da lei específica.

O fornecimento das guias para o trabalhador requerer o benefício é obrigatório, no caso de dispensa imotivada, e independe de comprovação de requisitos pelo empregado. Os requisitos de habilitação só são verificados após o requerimento do benefício nos Postos de Atendimento nas DRT/SINE (Delegacia Regional do Trabalho/Sistema Nacional de Emprego).

Na hipótese vertente, ainda que comprovada a entrega das guias necessárias ao requerimento do benefício, não restou evidenciada a data de seu fornecimento ao autor.

Nesse contexto, considerando que a homologação da rescisão contratual foi efetivada quase seis meses após a extinção do pacto laboral, indicando desídia da ré no cumprimento de suas obrigações legais, e tendo em vista que, nos termos do artigo 2º, I, da Lei n. 7.998/90, tal parcela visa assegurar a subsistência do empregado dispensado imotivadamente, durante o período em que permanece a mercê do mercado de trabalho, sem desenvolver atividade remunerada, presume-se que o reclamante teve o pedido de benefício negado.

Dessarte, cabia à ré comprovar que houve a efetiva entrega das guias antes de findo o prazo de artigo 14 da Resolução n. 467 do CODEFAT, ou, ainda, que houve a quitação do benefício pelo obreiro, porquanto a entrega tardias das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

guias revela-se absolutamente inócuas.

Vislumbra-se, no entanto, que a demandada não se desincumbiu do seu encargo probatório, pois as guias constantes nos autos não estão datadas e não foram apresentados outros elementos de prova capazes de obstar a pretensão do demandante.

Pelo exposto, **mantém-se o r. *decisum*.**

**GORJETAS - INTEGRAÇÃO**

Ao deferir as horas extraordinárias, o Juízo de origem assim determinou (fls. 482-483):

"[...] Ainda, haverá reflexo das horas extras na parcela rescisória concernente ao aviso prévio indenizado e demais parcelas rescisórias de natureza salarial, pagas conforme TRCT, pois quanto a estas, em sendo habitual às horas extras laboradas, a base de cálculo da remuneração para fins rescisórios sofreu alterações, devendo-se incluí-las para o cômputo da base de cálculo.

(...)

A reclamada informou corretamente a proporcionalidade de férias (campo 65) e 13º salário (campos 63 e 70), observando a projeção do aviso prévio. No entanto, ao aferir as parcelas rescisórias a reclamada deixou de observar as parcelas pagas mensalmente a título de "Gorjeta - MCH".

Em razão disto, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias, a serem obtidas após o cômputo da verba "Gorjeta - MCH", além das diferenças já deferidas em tópico próprio, decorrentes das horas extras habituais". (grifos e negritos nossos)

Requer a reclamada a aplicação do entendimento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003  
TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

sedimentado na Súmula n. 354 do C. TST, a fim de afastar a repercussão dos valores pagos a título de "Gorjetas MCH" sobre as verbas rescisórias e as horas extras (fl. 501).

*Assiste-lhe parcial razão.*

Embora as gorjetas integrem a remuneração do trabalhador, não repercutem nas parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n. 354 do TST, *verbis*:

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Desse modo, as gorjetas não devem integrar a base de cálculo do aviso prévio, das horas extras e correspondentes repouso semanais remunerados. Têm, contudo, reflexos no cálculo das férias, FGTS e gratificação natalina.

Dessarte, *reforma-se o julgado* para excluir as gorjetas da base de cálculo do aviso prévio indenizado e das horas extras e correspondentes repousos semanais remunerados.

## **DANOS MORAIS**

No que respeita aos alegados danos extrapatrimoniais, restou consignado na r. sentença (fls. 484-486):

**"[...] Considero ilícita a conduta do empregador que obriga um funcionário seu, sem o devido respaldo em termos de segurança, a transportar valores do estabelecimento até a agência bancária.**

fls.12



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

**Agindo desta forma, o empregador está transferindo o risco do empreendimento ao empregado, expondo-o a eventuais ameaças à sua integridade física e psíquica, além de causar-lhe constrangimentos e aflições.** A este respeito, destaco o julgado a seguir, o qual salienta que esta conduta configura afronta à dignidade da pessoa humana:

(...)

**O extrato juntado à fl. 252 revela que em um só dia "09", foi depositado em dinheiro cerca de 11 mil reais. Resta saber quem realizava tais depósitos.**

**Analisada a prova oral, fica claro que a autora efetivamente realizava o transporte de valores, conforme alegado.** Primeiramente, a testemunha QUELI relata que a autora transportava valores, diariamente, que chegavam a R\$15 mil às segundas-feiras, e explica que "o trajeto entre o hotel e o Banco não era longo, mas tratava-se de local perigoso, com moradores de rua; 28. o hotel localizava-se na Praça Santos Andrade".

De forma semelhante, a testemunha PAULO afirma que a autora realizava depósitos bancários, todos os dias, e que "relaciona em média de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 de transporte de dinheiro, que ocorria entre segunda e terça-feira". Ainda, quanto ao percurso até o banco, complementa dizendo que "era feito a pé, de 50 a 100 metros, com local onde existiam vários andarilhos".

A testemunha ouvida a convite da reclamada, JULIANA, também confirmou a tese da autora, ao admitir que os depósitos no Banco eram realizados tanto por ela quanto pela autora.

Já a outra testemunha da ré, JAIR, nada acrescenta a este respeito.

**Com base nisto, e ante a ilicitude da conduta, passa-se ao arbitramento da indenização em questão, já que a mesma não está sujeita a tarifação, conforme prevê a súmula 281 do STJ.**

O pedido de indenização por danos morais encontra amparo nos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º, inciso IV, primeira parte (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, incisos V e X, art. 7º, incisos XXII, e art. 114, inciso VI. Ainda, o pedido também encontra fundamento no artigo 186 do CCB.

**Saliento que não há se falar em produção de prova no que tange a**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

**ocorrência do dano moral, pois a prova deve recair sobre o fato ilícito, sobre o qual decorrerá automaticamente o direito de reparação moral, o que já restou suficientemente comprovado pela prova oral conforme anteriormente exposto.**

(...)

Neste caso, deve-se levar em consideração fatores como: a culpa da ré, a situação econômica das partes e a finalidade pedagógica da pena.

**Além dos parâmetros supracitados, deve-se considerar ainda que a indenização em questão tem o objetivo de proporcionar ao lesado conforto moral.**

**Assim, tendo em vista todos os fatores supracitados, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal), e o fato de que o transporte de valores era praticamente diário, durante mais de 2 anos vínculo, árbitro o indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) , a título de compensação do dano moral, a ser pago de uma só vez.**

Observo que a quantia ora deferida já se encontra atualizada até a data de prolação da presente decisão, incidindo a correção monetária e juros a contar da respectiva publicação". (grifos e negritos nossos)

Pugna a ré o afastamento da condenação relativa à indenização por danos morais, aduzindo que a autora não comprovou o constrangimento ilegal e os prejuízos extrapatrimoniais suportados. De forma sucessiva, postula a redução do *quantum* indenizatório (fls. 503-504).

***Não lhe assiste razão, contudo.***

Declarou a reclamante, na inicial, que fora admitida em 6/01/2009, na função de auxiliar administrativo, tendo sido dispensada, imotivadamente, em 25/07/2011. Asseverou que "*era obrigada a realizar o transporte de valores, sob pena de ser demitida, muito embora não estivesse obrigada legalmente, nem mesmo pelas atribuições de sua função*", estaando, por isso, exposta a risco, pois se dirigia sozinha à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

agência bancária a pé. Pelo exposto, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor mínimo de 50 salários (fls. 23-26).

Impugnando as alegações da exordial, a reclamada alegou que o documento acostado pela autora refere-se a transações internas da ré. Acrescentou que a obreira *"não transitava com tais quantias, sendo valores muito inferiores, em média 1.500,00/2.000,00"*, ressaltando, também, que não restaram caracterizados os elementos caracterizadores do dano moral (fls. 86-90).

**Oportuno esclarecer, primeiramente, que a instrução oral demonstrou, de forma incontestável, a existência do transporte de valores pela demandante, em especial pelos elementos ora destacados (fls. 204-210, grifos nosso):**

**Depoimento da primeira testemunha convidada pela reclamante:** Queli Tatiane Padilha Luiz (...); 11. a depoente trabalhou no cargo de contas a pagar e contas a receber, sendo que tais atividades envolvem transporte de valores e a reclamante realizava tais atividades; 12. esclarece que o cargo de contas a receber é que faz a movimentação de dinheiro em espécie; 13. os valores dependem da movimentação do hotel e que segunda-feira era o dia de maior movimento e que atingia em média R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00; 14. a depoente quando cobriu férias da reclamante realizou transporte do numerário; (...); 26. o cofre da recepção era pequeno e então precisava ser esvaziado constantemente aos feriados, serviço o qual era realizado pela reclamante; 27. o trajeto entre o hotel e o Banco não era longo, mas tratava-se de local perigoso, com moradores de rua.

**Depoimento da segunda testemunha convidada pela reclamante:** Paulo Roberto da Silva (...); 19. a reclamante tinha o cargo de contas a receber; (...); 21. o setor de contas a receber depositava o dinheiro do hotel; 22. relaciona em média de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 de transporte de dinheiro, que ocorria entre segunda e terça-feira; 23. esclarece que todos os dias existiam depósitos bancários para serem realizados; 24. o percurso era feito a pé, de 50 a 100 metros, com local onde existiam vários andarilhos; 25. o depoente não necessariamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

estaria todos os dias acompanhando as idas ao Banco realizadas pela reclamante, mas como era da controladoria tinha todos os dados, os fatos e depósitos realizados.

**Depoimento da primeira testemunha convidada pela reclamada:** Juliana Mara Pereira Ladewig (...); 26. o departamento financeiro realizava a contagem de dinheiro e o depósito no Banco, que era desenvolvido tanto pela depoente quanto pela autora.

**Depoimento da segunda testemunha convidada pela reclamada:** Jair Antônio Ansolin (...); 7. pelo que sabe não havia transporte de valores pela autora no horário de almoço; 8. o serviço de transporte de valores era feito por Juliana; (...); 20. não sabe informar em quais Bancos eram realizados os depósitos; 21. o hotel dispunha de várias contas bancárias; 22. a função do depoente era gerenciar o hotel, como gerente geral.

Assim, restou plenamente demonstrado pelo depoimento dos três primeiros testigos que a autora realizava transporte de valores.

Por outro lado, registre-se que, apesar da última testemunha não ter confirmado expressamente o transporte de numerário pela reclamante, demonstrou um certo desconhecimento quanto aos fatos, razão pela qual o seu depoimento não merece credibilidade, sobretudo porque, como gerente geral do hotel, deveria ter pleno conhecimento dos procedimentos adotados na empresa.

Nesse contexto, o transporte de valores por empregado que não foi treinado para tanto coloca a vida e a integridade física e psíquica do trabalhador em risco, em afronta ao disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que preconiza a "*redução de riscos inerentes ao trabalho*".

Ao se utilizar da empregada para realizar referida atividade, visando à redução de custos da empresa, que deixa de despesar numerário necessário a qualificação de seus empregados para tal mister, ou com a contratação de transporte de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

valores por trabalhadores especializados, a ré vilipendiou o valor do trabalho (artigo 1º da CF), sujeitando a obreira a riscos superiores aos presentes na atividade contratada e que devem ser evitados ou minimizados mediante observância da Lei n. 7.102/1983, não sobressaindo razoável admitir-se privilegiar o capital em detrimento da vida e da segurança do trabalhador.

Com efeito, estabelece a Lei n. 7.102/83 que as atividades de transporte de valores são consideradas como de segurança privada, a ser desenvolvida por pessoal especializado ou por pessoal próprio, devidamente qualificado em curso específico:

"Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, **com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça**".

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (...) §4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes".

Neste caso, a dor, a aflição e o constrangimento a que fora submetida a empregada durante a contratualidade a expuseram a perigo real, notadamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

pela ausência de treinamento específico e pelo cotidiano de violência presente nas cidades. No mais, violada a norma legal, irrelevante que a obreira não tenha sido assaltada para vislumbrar-se o dano moral impingido à trabalhadora.

A respeito do tema, o Colendo TST, inclusive por sua SDBI-1, tem se pronunciado pela existência de dano moral passível de indenização por dano moral ou indenização de risco, conforme se denota dos arestos a seguir reproduzidos:

"RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade ou não de deferimento de indenização por dano moral a empregado bancário que é desviado de suas funções e obrigado a realizar transporte de valores sem as medidas de proteção adequadas. Esta Corte tem reiteradamente decidido que sofre dano moral o empregado bancário que realiza transporte de valores, uma vez que é submetido a uma situação de risco, enfrentada sem o devido preparo e proteção previstos na Lei n.º 7.102/1983, sujeito a risco maior do que aquele inerente à função para a qual foi contratado. Dessarte, faz jus a Reclamante à indenização por dano moral decorrente do risco a que foi submetida por ter sido obrigada a realizar transporte de valores em desconformidade com a Lei n.º 7.102/1983, devendo ser fixado o montante indenizatório. Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se que considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de se obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico). Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que acaba por ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor irrisório, que acaba por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador. Levando-se esses aspectos em consideração, foram estabelecidos alguns parâmetros para a fixação do valor indenizatório, entre os quais, a gravidade e habitualidade da conduta, o potencial econômico do ofensor, a condição financeira da vítima, a reiteração da conduta, seu prolongamento no tempo, existência de sequelas, entre outros. No caso dos autos, consoante se extraí dos elementos probatórios dos autos, a Reclamante, no curso do contrato de trabalho, efetuava o transporte de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

valores diariamente, a pé, cujos valores em média correspondiam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 15.000,00, mas nunca sofreu nenhum assalto. Ora, levando-se em consideração a habitualidade da conduta, o valor transportado pela Reclamante, o fato de o transportado numerário ocorrer a pé e a capacidade econômica do Banco, entendo prudente a fixação do valor indenizatório em R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Recurso de Revista conhecido em parte e provido" (RR-4599-26.2012.5.12.0026, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 4ªT, DEJT 12/09/2014). (grifos e negritos nossos)

"EMBARGOS - TRANSPORTE DE VALORES - DANO MORAL. A jurisprudência desta Corte informa que, no transporte de valores entre agências bancárias, a negligência do empregador em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/83 acarreta exposição do trabalhador a maior grau de risco do que o inherent à atividade para a qual fora contratado, ensejando reparação por danos morais. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos". (E-ED-RR-23800-65.2009.5.03.0153, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 08/04/2011). (grifos e negritos nossos)

"RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE DE VALORES. REQUISITOS DA LEI N.º 7.102/1983. ATIVIDADE RESTRITA AO PESSOAL TREINADO PARA A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. Esta Corte, por meio de suas Turmas, tem entendido que a Lei n.º 7.102/1983 dispõe sobre o transporte de valores de forma a restringir o desempenho da referida atividade a pessoal devidamente treinado para tanto, tendo em vista os riscos inerentes à atividade, o que justifica a percepção, por parte do empregado que se ativou na referida função, de indenização pelo risco a que submetido. Reconhecida a violação legal, arbitra-se, a título de indenização, o pagamento do valor correspondente ao piso salarial pago aos empregados de empresas de segurança encarregados do transporte de valores, por cada mês do período no qual ficou comprovado o transporte de valores pelo Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido" (RR-19600-64.2003.5.09.0668, Rel. Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ªT, DEJT 07/05/2010). (grifos e negritos nossos)

Exsurge indene de dúvidas o abalo psíquico sofrido pela demandante, consistente no temor de assalto e insegurança, os quais merecem ser minimizados por meio de indenização, a fim de preservar sua dignidade (art. 5º, V e X, da CF).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3ª TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

Ponderada a noção de razoabilidade entre o sofrimento psíquico e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano e suas consequências, e levando-se em conta a gravidade da ofensa e a extensão do dano, o poder econômico da ofensora, o caráter pedagógico da pena, e o fato da ré não se tratar de instituição financeira, da qual se exige maior cautela em relação ao transporte de valores, razoável o deferimento de indenização por danos morais no importe mínimo fixado por esta E. Turma, de R\$ 5.000,00, conforme decidiu o Juízo de Origem. Referida quantia, embora não restitua nem afaste a dor íntima, minimiza-a, compensando-a com valor que gera desestímulo.

Nesse sentido, cite-se o acórdão prolatado nos autos 01256-2012-023-09-00-0, publicado no dia 13/02/2015, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal.

Diante do exposto, afigura-se imperiosa a **manutenção do r. decisum.**

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação, excluir as gorjetas da base de cálculo do aviso prévio indenizado e das horas extras e correspondentes repousos semanais remunerados.

Custas inalteradas.

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9<sup>a</sup> REGIÃO**  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

**3<sup>a</sup> TURMA**

**CNJ: 0000963-71.2013.5.09.0003**  
**TRT: 21168-2013-003-09-00-1 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

**ROSEMARIE DIEDRICH'S PIMPÃO**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

cam

fls.21